

DEFENSORIA PÚBLICA E O DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS DE ALTO CUSTO PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Sumário: 1 Introdução; 2 O direito humano à saúde; 2.1 previsão nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais e 2.2 natureza jurídica do direito à saúde; 3 Judicialização da saúde como instrumento de acesso a direitos; 3.1 conceito e evolução da judicialização da saúde no Brasil e 3.2 a atuação do Judiciário como garantidor de direitos sociais; 4 O papel da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde; 4.1 fundamentos institucionais e normativos da Defensoria Pública, 4.2 atuação da Defensoria Pública na saúde como agente de fortalecimento de populações vulneráveis e 4.3 contribuições e perspectivas da Defensoria Pública no direito à saúde; 5 Considerações finais.; Referências.

Ana Náthalen Santos da Silva

Orientação: Professora Doutora

Isabelle Dias Carneiro Santos

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo tratar o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde, com enfoque na judicialização de tratamentos de alto custo para populações vulneráveis. A escolha do tema se justifica pela crescente demanda judicial na área da saúde e pela centralidade da Defensoria Pública na defesa dos hipossuficientes, especialmente diante das deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS). Para compreender os impactos da atuação da Defensoria Pública e identificar seus desafios e contribuições, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise de decisões judiciais e interpretação de dispositivos legais, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Tem-se como objetivos abordar o direito à saúde como direito fundamental, sua previsão normativa e os entraves para sua concretização; examinar a judicialização da saúde como fenômeno social e jurídico, destacando o protagonismo do Poder Judiciário e, analisar a atuação institucional da Defensoria Pública, tanto judicial quanto extrajudicialmente, como instrumento de acesso à justiça e de fortalecimento da equidade no acesso a serviços de saúde. Conclui-se que, apesar dos limites estruturais e orçamentários, a Defensoria Pública representa uma via legítima e necessária para a efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para a democratização do acesso à saúde e a redução das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Judicialização da saúde; Defensoria Pública; Direito à saúde; Populações vulneráveis; políticas públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the role of the Public Defender's Office in enforcing the right to health, focusing on the judicialization of high-cost treatments for vulnerable populations. The choice of the topic is justified by the growing judicial demand in the health area and by the centrality of the Public Defender's Office in defending the underprivileged, especially in view of the deficiencies of the Unified Health System (SUS). In order to understand the impacts of the Public Defender's Office's work and identify its challenges and contributions, a qualitative approach is adopted, based on a bibliographic review, analysis of judicial decisions and interpretation of legal provisions, notably the Federal Constitution of 1988, Law No. 8,080/1990 (Organic Health Law) and Complementary Law No. 80/1994. Initially, the paper discusses the right to health as a fundamental right, its normative provision and the obstacles to its realization. Then, the judicialization of health as a social and legal phenomenon is examined, highlighting the leading role of the Judiciary. Finally, the institutional role of the Public Defender's Office is analyzed, both judicially and extrajudicially, as an instrument for access to justice and for strengthening equity in access to health services. It is concluded that, despite structural and budgetary limits, the Public Defender's Office represents a legitimate and necessary way to enforce fundamental rights, contributing to the democratization of access to health and the reduction of social inequalities.

Keywords: Health judicialization; Public Defender; Right to health; Vulnerable populations; Public policy.

1. INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos sociais no Brasil, especialmente o direito à saúde, permanece como um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a saúde como direito de todos e dever do Estado, a insuficiência das políticas públicas, somada à fragilidade estrutural do Sistema Único de Saúde (SUS), tem levado parcela significativa da população, notadamente os grupos em situação de vulnerabilidade, a buscar no Poder Judiciário uma via alternativa para o acesso a tratamentos essenciais. Nesse contexto, a judicialização da saúde tornou-se um fenômeno crescente, revelando não apenas as lacunas do sistema público de saúde, mas também o protagonismo de instituições como a Defensoria Pública na promoção da equidade e do acesso à justiça.

Este artigo tem por objetivo analisar o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde, com enfoque na judicialização de tratamentos de alto custo para populações vulneráveis. Busca-se compreender de que forma a atuação dessa instituição contribui para a concretização dos direitos fundamentais, bem como identificar seus limites, estratégias e impactos no cenário da judicialização sanitária.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância jurídica, social e política, diante do aumento exponencial de demandas judiciais na área da saúde e da centralidade da Defensoria Pública na defesa dos hipossuficientes. O estudo reveste-se de importância prática, por permitir reflexões sobre o fortalecimento institucional e a superação das desigualdades no acesso a bens e serviços de saúde, e também teórica, por contribuir para o debate acadêmico sobre os mecanismos de efetivação dos direitos sociais.

Este estudo adota como marco teórico a concepção do direito à saúde como direito fundamental social, cuja efetivação exige a atuação integrada do Estado e das instituições de justiça. A análise baseia-se na obra *Direito à Saúde, Judicialização e Defensoria Pública: questões de efetividade e cidadania* (2024), de Maria Elisa Villas-Bôas, que discute a judicialização como via legítima de acesso à saúde e destaca o papel estratégico da Defensoria Pública na promoção da equidade. Também se destaca a contribuição de Ramiro Nóbrega Sant'Ana no artigo *Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde* (2018), que aprofunda o papel da Defensoria Pública como vetor de acesso à saúde para populações vulneráveis.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, que examina a judicialização como instrumento de acesso à saúde por intermédio da Defensoria Pública. Complementarmente, utilizam-se fontes legislativas, jurisprudenciais e dados de instituições públicas que atuam na temática da saúde e justiça.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro tópico, aborda-se o direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro bem como nos instrumentos jurídicos internacionais, com destaque para sua previsão constitucional e os principais desafios para sua efetivação. Em seguida, discute-se a judicialização da saúde como instrumento de acesso e garantia dos direitos sociais. Por fim, analisa-se a atuação da Defensoria Pública no acesso à saúde, destacando sua relevância na defesa das populações vulneráveis e na mediação das tensões entre o sistema de saúde e o sistema de justiça.

2. O DIREITO HUMANO À SAÚDE

O direito à saúde, reconhecido como direito humano, fundamental e social, é essencial para a dignidade da pessoa humana. Seu reconhecimento consolidou-se ao longo do tempo, especialmente nas sociedades ocidentais, como resultado de avanços jurídicos e culturais. Trata-se de um direito que impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. A Constituição Federal de

1988, em seu artigo 196, consagra esse entendimento ao afirmar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988), vinculando sua proteção à promoção de ações preventivas, curativas e de recuperação.

Mais do que o acesso ao atendimento médico, o direito à saúde abrange também os chamados determinantes sociais, como saneamento básico, alimentação e moradia. Esse entendimento mais amplo é reforçado por tratados internacionais e por autores que afirmam: “a saúde, como direito fundamental, é condição indispensável ao exercício dos demais direitos, sendo, ao mesmo tempo, reflexo e exigência da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2008, p. 11). Apesar dos avanços legais, ainda existem falhas na concretização desse direito, especialmente entre os grupos mais vulneráveis.

O conceito de saúde como um direito essencial à dignidade humana está fortemente ligado à evolução dos direitos humanos e fundamentais, sobretudo no âmbito dos direitos sociais. Dentro da teoria dos direitos humanos, esses direitos são divididos em três dimensões, conforme proposto por Karel Vasak (1977): direitos de primeira geração (civis e políticos), direitos de segunda geração (sociais, econômicos e culturais) e direitos de terceira geração (solidariedade e coletivos). A saúde é considerada um direito de segunda geração, que abrange não só o acesso a serviços médicos, mas também condições básicas para uma vida digna, como alimentação, saneamento e educação (PIOVESAN, 2023, p. 50).

O reconhecimento da saúde como um direito humano começou a ganhar destaque no final do século XIX, à medida que crescia a compreensão da necessidade de proteção social em um contexto de rápida urbanização e industrialização. De acordo com César Augusto Danelli Junior, em seu artigo: O modelo alemão de seguridade social: evolução histórica a partir de Bismarck (2013), um marco fundamental desse processo foi a promulgação da Lei de Seguro de Saúde de 1883, na Alemanha, durante o governo de Otto von Bismarck. Essa legislação instituiu o primeiro sistema público de saúde voltado à proteção dos trabalhadores e inaugurou um modelo de seguridade social estatal. A partir desse momento, a saúde deixou de ser vista exclusivamente como uma responsabilidade individual, passando a ser reconhecida como dever do Estado e um direito coletivo, sinalizando o início da institucionalização do direito à saúde no campo dos direitos sociais.

No cenário internacional, um marco fundamental foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Embora não mencione expressamente o direito à saúde como um direito autônomo, o artigo 25 estabelece que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais

indispensáveis. Esse dispositivo representou um passo importante na consolidação da saúde como um direito essencial à dignidade humana. Posteriormente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 1966, reconheceu de forma explícita, em seu artigo 12, “o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental”, impondo aos Estados o dever de garantir acesso universal, progressivo e igualitário aos cuidados de saúde.

Assim, a saúde foi gradualmente incorporada aos direitos sociais, sendo reconhecida não apenas como uma necessidade biológica, mas como um componente essencial da dignidade humana e da cidadania. No Brasil, esse reconhecimento foi consolidado pela Constituição de 1988, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, marcando um avanço significativo na compreensão da saúde como um direito fundamental e universal.

2.1. Previsão nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, outros instrumentos internacionais reforçam a saúde como um direito humano fundamental e detalham as obrigações dos Estados em garantir seu acesso universal. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), por exemplo, estabelece a obrigação dos Estados partes de garantir, sem discriminação racial, o acesso igualitário aos cuidados de saúde. Esse tratado destaca a saúde como um direito que deve ser desfrutado igualmente por todas as pessoas, independentemente de sua origem ou etnia.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) também é crucial nesse contexto, pois em seu artigo 24, reconhece o direito da criança à saúde e à nutrição adequadas, enfatizando que os Estados devem tomar medidas para reduzir a mortalidade infantil e garantir cuidados de saúde primária. A convenção assegura que a saúde infantil deve ser priorizada, refletindo a ideia de que a infância é um período crítico para o desenvolvimento físico e mental de qualquer indivíduo.

O Tratado de Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) vai além ao estabelecer no artigo 25, que os Estados devem garantir às pessoas com deficiência o direito à saúde em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse tratado reconhece a necessidade de ajustes específicos no sistema de saúde para atender a essa população, promovendo a acessibilidade e a eliminação de barreiras físicas e sociais.

Esses tratados e convenções internacionais são fundamentais para a construção de um sistema global de saúde que a reconhece como um direito indivisível, acessível a todos. Ao longo das últimas décadas, eles têm guiado a formulação de políticas públicas de saúde mais inclusivas e equitativas, promovendo o acesso universal e sem discriminação aos cuidados de saúde.

No Brasil, a Constituição da República Federativa, de 1988, representa um marco no constitucionalismo brasileiro, especialmente ao consolidar o Estado Democrático de Direito e ampliar o rol de direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais. O artigo 6º da Carta Magna inclui a saúde entre os direitos sociais de modo genérico, ao lado da educação, da moradia, da segurança e da previdência social. Entretanto, é no artigo 196 que se encontra a consagração mais direta e enfática do direito à saúde, ao estabelecer que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (BRASIL, 1988), devendo ser assegurada por meio de políticas públicas direcionadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação.

Essa previsão constitucional inaugura um novo paradigma na relação entre o Estado e os cidadãos, ao romper com modelos anteriores que limitavam a assistência à saúde a uma parcela da população vinculada à previdência social, através do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social. A partir da promulgação da Constituição de 1988, o acesso à saúde torna-se universal, gratuito e integral, obrigando o Estado a formular e implementar políticas públicas eficientes e igualitárias. Além disso, a Constituição determina, nos artigos 197 a 200, as competências e responsabilidades das diferentes esferas de governo, bem como a participação da iniciativa privada, sob controle e regulamentação estatal.

Com o intuito de tornar efetiva a garantia constitucional do direito à saúde, foi editada a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde. Essa norma regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece seus fundamentos, princípios e diretrizes. De acordo com o artigo 2º da referida lei, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (BRASIL, 1990, p. 1), o que inclui o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade. A lei também organiza a atuação do SUS com base na descentralização administrativa, regionalização e hierarquização dos serviços, na integralidade da assistência e na participação da comunidade.

Complementarmente, a Lei nº 8.142/1990 trata dos mecanismos de participação popular na gestão do SUS, por meio da criação de conselhos, conferências de saúde, e das diretrizes de financiamento do sistema. Essa legislação representa um avanço democrático ao

permitir que a sociedade civil participe da formulação e controle das políticas públicas de saúde, conferindo maior transparência e legitimidade ao processo decisório.

Entretanto, Sarlet (2012) destaca que o maior desafio não reside na afirmação do direito em nível normativo, mas na sua efetiva concretização na realidade social. Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo amplo e robusto em relação ao direito à saúde, sua implementação enfrenta diversos obstáculos práticos, como a insuficiência de recursos, a má gestão, as desigualdades regionais e a judicialização excessiva, que evidenciam a distância entre as normas jurídicas e a realidade social.

É fundamental reconhecer que o aparato normativo, tanto constitucional quanto infraconstitucional, deve ser compreendido como um instrumento direcionador das políticas públicas. A legislação não é um fim em si mesma, mas um meio para orientar e sustentar ações concretas que garantam o acesso equitativo aos serviços de saúde. Para isso, é necessário que os gestores públicos, em todas as esferas federativas, atuem de maneira coordenada, eficiente e transparente, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da justiça social.

2.2. Natureza jurídica do direito à saúde

A positivação do direito à saúde como cláusula pétrea no ordenamento constitucional brasileiro implica sua intangibilidade mesmo diante de emendas constitucionais, o que reforça sua natureza jurídica de direito fundamental. Com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, os direitos e garantias individuais não podem ser abolidos por emenda, o que inclui os direitos sociais por força da interpretação extensiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, o STF tem reiteradamente afirmado que o direito à saúde é dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme artigo 5º, § 1º, da Constituição.

A jurisprudência do STF contribui para consolidar a natureza jurídica do direito à saúde como direito fundamental justiciável, especialmente nos casos em que o Poder Judiciário é provocado para garantir o fornecimento de medicamentos, internações, tratamentos ou cirurgias não disponibilizadas administrativamente pelo SUS. Essa possibilidade de judicialização decorre do reconhecimento de que o direito à saúde não está condicionado exclusivamente à discricionariedade administrativa, mas deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da reserva do possível, harmonizada com o princípio da proibição do retrocesso.

Outro aspecto importante diz respeito à duplicidade de titularidade do direito à saúde: é direito de todos os indivíduos, independentemente de contribuição, e também um dever compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa característica revela sua natureza jurídica de direito de caráter universal, gratuito e solidário, sustentado por princípios constitucionais específicos do SUS, como a universalidade, a equidade e a integralidade (art. 198, CF/88). Além disso, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o SUS, reforça a ideia de que o acesso à saúde constitui dever jurídico do Estado e direito subjetivo dos cidadãos.

Destaca-se ainda que o direito à saúde tem natureza multidimensional, pois envolve não apenas o acesso a serviços médicos, mas também a garantia de condições básicas para uma vida saudável, como saneamento básico, alimentação adequada, trabalho digno, habitação e educação. Essa visão ampliada é compatível com os objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Portanto, a natureza jurídica do direito à saúde no Brasil é a de um direito fundamental social, dotado de aplicabilidade imediata, eficácia plena e conteúdo prestacional, cujo exercício impõe obrigações estatais de caráter administrativo, normativo e judicial. Embora o desafio de sua efetivação dependa de múltiplos fatores, tais como: financiamento, gestão eficiente e vontade política, sua normatização constitucional e infraconstitucional garante aos cidadãos meios legítimos para sua exigibilidade, inclusive por via judicial. A compreensão do direito à saúde como direito fundamental, indisponível e justiciável reforça o papel do Estado como garantidor de condições dignas de vida, bem como a necessidade de construção de um sistema de saúde que seja efetivamente universal, equitativo e integral, como preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a efetivação do direito à saúde no Brasil possui desafios em que se destaca o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde sua criação, em 1990, o SUS tem operado com recursos insuficientes para atender à complexidade e à extensão de suas atribuições. A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o teto de gastos públicos, agravou ainda mais essa situação ao limitar por vinte anos os investimentos públicos em áreas sociais, inclusive a saúde. Segundo dados do Conselho Nacional de Saúde (CNS), tal emenda compromete a capacidade do Estado de manter e expandir serviços essenciais, impactando diretamente a qualidade e a disponibilidade do atendimento à população (CNS, 2020).

Além da limitação orçamentária, a má gestão dos recursos disponíveis representa um obstáculo à efetivação do direito à saúde. De acordo com o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS, 2023), embora o orçamento do Ministério da Saúde previsto para 2024 tenha alcançado R\$ 218,5 bilhões — um aumento de 46% em relação ao ano anterior —, o sistema ainda enfrenta graves desafios, como a distribuição desigual da infraestrutura e a escassez de profissionais em regiões vulneráveis, o que compromete a efetividade das políticas públicas de saúde. A descentralização da gestão do SUS, embora prevista como instrumento de democratização e aproximação das decisões às realidades locais, muitas vezes resulta em desigualdade de desempenho entre os entes federativos, gerando disparidades no atendimento.

Além disso, a ausência de um pacto federativo eficaz e cooperativo na gestão do SUS constitui mais um entrave relevante. A falta de articulação entre União, Estados e Municípios compromete a coordenação das ações em saúde, dificultando a implementação de políticas públicas integradas e eficazes. O federalismo cooperativo previsto na Constituição muitas vezes cede lugar à fragmentação das responsabilidades, gerando sobreposição ou omissão na prestação dos serviços. A integração entre os entes federativos, portanto, é condição essencial para a efetivação do direito à saúde em um país com dimensões continentais e marcantes desigualdades socioeconômicas.

Um aspecto relevante a ser destacado é a crescente judicialização da saúde, que revela, por um lado, o fortalecimento dos cidadãos na reivindicação de seus direitos e, por outro, a insuficiência das políticas públicas em atender adequadamente às necessidades da população. A intervenção do Poder Judiciário, especialmente por meio de ações individuais que solicitam medicamentos, exames e internações, tem se tornado um meio frequente de acesso aos serviços de saúde. Contudo, esse fenômeno gera críticas, pois pode comprometer a equidade do sistema, ao priorizar demandas individuais em detrimento do planejamento e da gestão coletiva.

Nesse contexto, a judicialização da saúde configura-se como um instrumento fundamental para assegurar o direito à saúde diante das falhas do Estado, porém apresenta limitações significativas. Embora necessária para proteger direitos individuais quando os mecanismos administrativos são insuficientes, o uso excessivo da judicialização pode desorganizar as políticas públicas e desviar recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, tende a beneficiar aqueles com maior acesso ao Judiciário, aprofundando as desigualdades no acesso à saúde. Por isso, a judicialização deve ser utilizada de forma equilibrada e articulada com as políticas públicas, a fim de garantir um acesso justo e sustentável ao sistema de saúde.

Por fim, cabe destacar que a efetivação do direito à saúde exige não apenas uma estrutura administrativa eficiente e financiamento adequado, mas também o fortalecimento da participação popular e do controle social. Nesse contexto, a atuação dos Conselhos de Saúde, garantida pela Lei nº 8.142/1990, desempenha um papel fundamental ao assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e na construção de políticas públicas que atendam às reais necessidades da população. No entanto, a fragilidade desses espaços deliberativos, quando comprometidos pela captura de interesses políticos ou pela falta de uma participação efetiva da sociedade, prejudica a efetivação de um sistema público, democrático e humanizado, essencial para a promoção da saúde como direito universal.

3. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A DIREITOS

A judicialização da saúde configura-se como um fenômeno crescente no Brasil, que reflete a complexa relação entre os direitos sociais garantidos pela Constituição e a realidade prática da gestão pública de saúde. Esse movimento revela tanto o protagonismo do cidadão na reivindicação de seus direitos quanto as limitações estruturais e operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender às demandas de forma plena e eficaz. Além de representar uma alternativa para assegurar o acesso a tratamentos e medicamentos, a judicialização também expõe os desafios inerentes à coordenação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobretudo no que tange à alocação de recursos públicos e à formulação de políticas públicas inclusivas e sustentáveis.

A análise desse processo requer, portanto, uma abordagem que considere não apenas as razões que levam à busca pelo Judiciário, mas também as consequências dessa dinâmica para a universalidade e equidade no sistema de saúde, bem como as estratégias institucionais que buscam harmonizar a intervenção judicial com a gestão pública. Esse capítulo busca explorar esses aspectos, proporcionando uma compreensão ampla e crítica sobre o papel da judicialização na concretização do direito à saúde no Brasil.

3.1. Conceito e evolução da judicialização da saúde no Brasil

A judicialização da saúde é um fenômeno que se insere no contexto da afirmação dos direitos fundamentais e da ampliação do acesso à Justiça como mecanismo de proteção de garantias constitucionais. No Brasil, esse processo ganhou visibilidade a partir da década de 1990, com a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e o crescimento da atuação do

Poder Judiciário como instância de resolução de conflitos relativos ao fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos. A judicialização, nesse sentido, expressa a busca da população por uma resposta efetiva do Estado diante da ineficiência ou omissão das políticas públicas de saúde.

Do ponto de vista conceitual, a judicialização da saúde pode ser compreendida como o movimento pelo qual indivíduos ou grupos recorrem ao Poder Judiciário para garantir o cumprimento do direito à saúde, previsto na Constituição Federal de 1988. Trata-se da utilização de mecanismos judiciais para assegurar o acesso a bens e serviços de saúde, especialmente quando o Estado não oferece respostas administrativas adequadas. Assim, a judicialização surge como uma alternativa para suprir as falhas nas políticas públicas de saúde, buscando garantir o direito fundamental à vida e à dignidade. Segundo Barbosa e Souza (2019), a judicialização ocorre quando a prestação jurisdicional é acionada para suprir lacunas ou deficiências das políticas públicas de saúde, visando à efetivação do direito fundamental à vida e à dignidade.

A evolução da judicialização da saúde no Brasil pode ser compreendida a partir da divisão em fases distintas apresentada por Cunha e Farranha (2021) no artigo Judicialização da Saúde no Brasil: categorização das fases decisórias a partir do Supremo Tribunal Federal e os impactos no Sistema Único de Saúde. Segundo esses autores, a primeira fase, que vai dos anos 1990 ao início dos anos 2000, foi marcada por decisões judiciais predominantemente favoráveis aos pacientes, sem a aplicação rigorosa de critérios técnicos. Nessa etapa, as demandas concentravam-se principalmente em medicamentos e tratamentos de alto custo, geralmente relacionados a doenças graves ou raras. A atuação judicial pautava-se na proteção do direito à vida, muitas vezes em detrimento das limitações orçamentárias e da gestão pública.

Essa fase inicial representa o momento em que o Judiciário assumiu um papel protagonista na garantia do direito à saúde, ainda que de forma muitas vezes descoordenada com as políticas públicas vigentes. Posteriormente, conforme avançam as fases, observa-se uma maior qualificação das decisões judiciais, com a incorporação de critérios técnicos e científicos, bem como uma preocupação crescente com a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a equidade no acesso aos serviços públicos de saúde. Essa evolução reflete a complexidade e os desafios envolvidos na conciliação entre o direito individual à saúde e a gestão coletiva dos recursos públicos.

A segunda fase, a partir de meados dos anos 2000, caracteriza-se por uma intensificação do fenômeno, com crescimento exponencial de ações judiciais relacionadas à saúde, não apenas por medicamentos, mas também por procedimentos, internações, transporte

sanitário e tratamentos domiciliares. Nesse momento, a judicialização passa a chamar a atenção de gestores públicos e do próprio Poder Judiciário, que identificam a necessidade de qualificação das decisões judiciais. Inicia-se, então, o debate sobre os impactos da judicialização na equidade e sustentabilidade do SUS, diante da priorização de demandas individuais em detrimento da coletividade.

A terceira fase se desenvolve a partir da década de 2010, quando começam a ser implementadas medidas institucionais para racionalizar e qualificar as decisões judiciais sobre saúde. Um marco importante foi a Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou os tribunais a estruturarem comitês estaduais de saúde com o objetivo de promover o diálogo entre magistrados, gestores e profissionais da saúde. Em seguida, o CNJ criou o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), fomentando a produção de estudos, o intercâmbio de boas práticas e a adoção de pareceres técnicos como suporte à tomada de decisões.

Além dessas medidas, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a se posicionar sobre questões estruturantes da judicialização. Destacam-se, nesse sentido, as decisões em sede de repercussão geral, como o Tema 793, no qual o STF fixou o entendimento de que os entes federativos não podem ser obrigados a fornecer medicamentos de alto custo fora da lista do SUS sem a demonstração da imprescindibilidade do tratamento, e o Tema 500, que trata da responsabilidade solidária entre os entes federativos. Tais decisões sinalizam uma tentativa de uniformização dos critérios para o deferimento de demandas judiciais na área da saúde.

Apesar dos avanços institucionais e jurisprudenciais, a judicialização da saúde permanece como uma realidade complexa e desafiadora. Por um lado, representa uma via legítima de acesso à justiça é uma ferramenta de afirmação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão do Estado. Por outro, pode comprometer os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS, ao direcionar recursos públicos para atender decisões judiciais pontuais, muitas vezes baseadas em laudos particulares ou em tratamentos ainda não aprovados pelas instâncias competentes.

Ademais, é necessário considerar que a judicialização da saúde não ocorre de forma homogênea em todo o país. Estudos apontam que as ações concentram-se nos grandes centros urbanos e que uma parcela significativa dos demandantes é composta por indivíduos com maior escolaridade, renda e acesso a serviços jurídicos. Conforme observa Ferraz (2009, p. 101), “a judicialização tem beneficiado desproporcionalmente os grupos socioeconômicos mais privilegiados, aumentando as desigualdades de acesso aos serviços públicos de saúde”. Essa constatação também é reforçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), ao identificar

que a maioria das demandas judiciais em saúde parte de usuários com maior poder aquisitivo e capacidade de mobilização.

De forma semelhante, Vieira (2008) argumenta que o acesso à justiça tem sido mais facilmente alcançado por aqueles que conseguem acionar advogados particulares ou dispõem de maior conhecimento institucional. Tal cenário revela que a via judicial, embora importante para a garantia de direitos, pode paradoxalmente acentuar desigualdades sociais ao favorecer os segmentos mais favorecidos, em detrimento das populações mais vulneráveis. Diante disso, impõe-se o desafio de construir mecanismos que promovam a democratização do acesso à justiça e, simultaneamente, reforcem a capacidade preventiva e resolutiva do sistema público de saúde.

3.2. A atuação do judiciário como garantidor de direitos sociais

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito baseado na proteção da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais, entre os quais se destacam os direitos sociais. Esses direitos, por sua própria natureza, impõem ao Estado deveres de prestação positiva, como a garantia de acesso à saúde, à educação, à moradia, à segurança alimentar, à previdência e à assistência social. Diante das omissões ou insuficiências das políticas públicas destinadas à sua implementação, o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel de destaque como garantidor desses direitos, em um fenômeno amplamente conhecido como judicialização das políticas públicas.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com base nesse dispositivo, cidadãos têm recorrido ao Judiciário para reclamar a efetivação de direitos sociais que, embora reconhecidos formalmente, não se materializam na prática. O Judiciário, por sua vez, passou a ser instado a decidir sobre questões que, tradicionalmente, eram consideradas de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo, como a alocação de recursos orçamentários e a definição de prioridades na formulação de políticas públicas.

Essa ampliação da função judicial representa um movimento de transformação da atuação do Judiciário, que deixa de ser apenas um aplicador da lei para assumir um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais. Como observa Sarlet (2015), “a jurisdição constitucional, nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, está intrinsecamente ligada à efetividade dos direitos fundamentais, inclusive os de natureza social”. Dessa forma, a

atuação judicial passa a ser concebida não como uma intervenção indevida, mas como um instrumento legítimo de controle e correção das falhas estatais.

Entretanto, essa atuação suscita debates teóricos e práticos quanto aos limites da intervenção judicial em matérias de natureza política e administrativa. Um dos principais argumentos contrários ao ativismo judicial sustenta que a interferência do Judiciário nas escolhas públicas pode comprometer a separação dos Poderes e o princípio democrático. Trata-se da chamada “reserva do possível”, segundo a qual a efetivação de direitos sociais está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e à discricionariedade administrativa. Em contrapartida, defensores da judicialização argumentam que a omissão estatal, quando reiterada, não pode ser escudada pela reserva do possível, sob pena de esvaziamento dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído para a construção de parâmetros sobre a atuação judicial em matéria de direitos sociais. Em diversos julgados, a Corte reconheceu a possibilidade de intervenção do Judiciário para garantir o mínimo existencial, ou seja, um núcleo essencial de prestações estatais indispensáveis à dignidade humana. No julgamento da ADI 2028, por exemplo, o STF reafirmou que “a eficácia dos direitos sociais não pode ficar condicionada à mera conveniência administrativa do Poder Público”, consolidando o entendimento de que o Judiciário deve atuar, especialmente, em casos de omissão estatal inconstitucional.

Outro marco relevante foi o julgamento da Reclamação 4374, que tratou do bloqueio de verbas públicas para garantir acesso a medicamento de alto custo. Na ocasião, o STF afirmou que a judicialização de demandas por direitos sociais deve observar critérios técnicos e científicos, de modo a evitar a substituição da política pública por decisões judiciais isoladas. Com isso, a Corte sinalizou a necessidade de uma atuação judicial equilibrada, que respeite a gestão pública, mas que não se omita diante de violações evidentes.

É importante destacar que a atuação do Judiciário como garantidor de direitos sociais não se limita ao deferimento de demandas individuais. Em muitos contextos, o Poder Judiciário tem exercido uma função estrutural, por meio de ações civis públicas, mandados de injunção e decisões com efeitos coletivos, que visam à correção de falhas sistêmicas nas políticas públicas. Nesses casos, a atuação judicial contribui para a transformação institucional e para o aprimoramento dos mecanismos de governança estatal.

A Defensoria Pública, o Ministério Público e a sociedade civil têm papel essencial na provocação do Judiciário em prol da concretização dos direitos sociais. Essas instituições são responsáveis por fomentar a litigância estratégica e estrutural, promovendo ações que não

apenas atendem casos individuais, mas também visam à universalização do acesso a direitos. Segundo Lima (2021, p. 112), “a atuação articulada entre Judiciário e instituições essenciais à justiça fortalece a função transformadora do sistema de justiça e amplia os efeitos da jurisdição constitucional sobre a realidade social”.

Contudo, a efetividade da atuação judicial depende de diversos fatores. Entre eles, destaca-se a necessidade de formação continuada de magistrados sobre políticas públicas, direitos sociais e análise de impacto orçamentário. Além disso, é fundamental que os Tribunais incentivem o uso de pareceres técnicos, notas técnicas e consultas a órgãos especializados, como forma de qualificar as decisões e evitar distorções. Iniciativas como os Comitês Estaduais de Saúde e o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exemplificam boas práticas institucionais nesse sentido.

Apesar das controvérsias, é inegável que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel decisivo na garantia dos direitos sociais no Brasil. Em um cenário de desigualdades históricas e de ineficiência estrutural das políticas públicas, a atuação judicial surge como uma via necessária – ainda que não ideal – para assegurar a proteção de parcelas vulnerabilizadas da população. É preciso, no entanto, que essa atuação seja exercida com prudência, responsabilidade institucional e diálogo interinstitucional, de modo a fortalecer o Estado Democrático de Direito sem comprometer a legitimidade das escolhas públicas.

Em conclusão, o Judiciário brasileiro tem se revelado um importante agente de efetivação dos direitos sociais, sobretudo quando provocado por cidadãos e instituições que demandam respostas diante da inércia estatal. O desafio consiste em equilibrar o protagonismo judicial com o respeito à autonomia dos demais Poderes, promovendo uma atuação dialógica, técnica e comprometida com os princípios constitucionais. A consolidação de uma jurisdição de direitos exige, portanto, não apenas a atuação do Judiciário, mas o fortalecimento da democracia participativa, da transparência e do controle social das políticas públicas.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

A efetivação do direito à saúde no Brasil enfrenta inúmeros desafios, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade social. Nesse cenário, destaca-se uma instituição que atua de forma estratégica para garantir o acesso à justiça e a defesa desses direitos essenciais, promovendo tanto a assistência jurídica individual quanto ações coletivas que visam corrigir falhas estruturais no sistema de saúde pública. Essa atuação ampla e

multifacetada é essencial para fortalecer os mecanismos de proteção social, possibilitando o acesso a tratamentos e medicamentos muitas vezes inacessíveis, além de contribuir para a formulação e aprimoramento das políticas públicas.

4.1. Fundamentos institucionais e normativos da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição prevista na Constituição Federal de 1988, cujo papel essencial é assegurar que o acesso à justiça seja garantido a todos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Com base no artigo 134 da Constituição, a Defensoria exerce a função de orientar juridicamente e defender os necessitados, sendo fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à saúde.

No campo da saúde, a atuação da Defensoria Pública se revela ainda mais significativa, dado que ela se tornou um dos principais instrumentos para garantir o acesso a tratamentos essenciais, especialmente os de alto custo, que são muitas vezes inacessíveis para a grande maioria da população. Sua presença é fundamental para corrigir falhas no sistema público de saúde, muitas vezes ocasionadas por limitações orçamentárias ou ineficiência na gestão dos recursos destinados à saúde pública.

A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, define suas funções como prestadora de assistência jurídica integral e gratuita. Entre essas funções, destaca-se a possibilidade de atuação tanto em ações individuais quanto coletivas, além da possibilidade de intervenção extrajudicial. Isso permite à Defensoria, por exemplo, atuar em questões estruturais de saúde, como na luta por medicamentos de alto custo ou tratamentos especializados que não são oferecidos de forma adequada pelo SUS.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, reforçou a importância da Defensoria, ao estabelecer que a instituição deve estar presente em todas as unidades jurisdicionais do país até 2022, com o objetivo de ampliar a capilaridade e garantir a atuação da Defensoria em regiões onde a carência de recursos para acesso à saúde é ainda mais crítica. Esse movimento buscou fortalecer o acesso à justiça, especialmente nas regiões mais afastadas, onde a população vulnerável tem dificuldades em acessar a saúde pública de qualidade.

A atuação da Defensoria no âmbito da saúde tem respaldo em diversas decisões judiciais e em uma sólida base normativa. Como destaca Caldas Menezes “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atuação da Defensoria Pública como legítima em ações que buscam garantir a efetivação do direito à saúde, especialmente em situações em que o Estado falha em garantir tratamentos essenciais” (MENEZES, 2023, p. 218). Essa

legitimidade é crucial, pois permite que a Defensoria atue em defesa de direitos que, em muitos casos, são negligenciados pelo poder público.

O papel da Defensoria se torna ainda mais relevante quando se observa o aumento da judicialização da saúde. A crescente demanda por medicamentos e tratamentos de alto custo tem desafiado as capacidades do SUS, exigindo que a Defensoria intervenha para assegurar que os direitos à vida e à saúde sejam respeitados. Em diversos casos, a Defensoria tem sido responsável por garantir, por meio da via judicial, o acesso a medicamentos de alto custo, especialmente para aqueles com doenças graves e crônicas, para os quais os tratamentos são muitas vezes inacessíveis devido à escassez de recursos.

Sant’Ana (2025) aponta que a atuação da Defensoria é estratégica não apenas no campo da judicialização, mas também na atuação extrajudicial, como na mediação de conflitos e no apoio à elaboração de políticas públicas mais eficazes. “A Defensoria Pública tem o papel de interagir com os gestores do sistema de saúde para garantir que as políticas públicas estejam alinhadas com os direitos da população” (SANT’ANA, 2025, p. 10). A atuação extrajudicial da Defensoria tem sido uma resposta importante para garantir que as necessidades de saúde da população vulnerável sejam atendidas, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Além de sua atuação individualizada, a Defensoria também tem exercido um papel relevante no âmbito coletivo. O papel da Defensoria em ações coletivas permite que, por meio de uma única ação, um número significativo de pessoas tenham seus direitos garantidos, contribuindo para a efetividade do direito à saúde como um direito universal. Essa atuação coletiva está na base do fortalecimento da instituição, que passa a ser um agente de mudança não apenas na resolução de casos individuais, mas também na transformação das condições estruturais de atendimento à saúde pública.

Dessa forma, a Defensoria Pública cumpre um papel central na proteção dos direitos à saúde da população brasileira, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade. Com base nos fundamentos institucionais e normativos estabelecidos pela Constituição e por outras legislações, a Defensoria se consolida como uma instituição essencial à efetivação da justiça social e à garantia dos direitos fundamentais, particularmente no campo da saúde.

4.2. Atuação da Defensoria Pública na saúde como agente de fortalecimento de populações vulneráveis

A Defensoria Pública, enquanto instituição destinada à defesa dos direitos fundamentais de cidadãos em situação de vulnerabilidade, desempenha um papel essencial na saúde, um dos direitos mais concretos e prioritários assegurados pela Constituição Federal. Sua

atuação no campo da saúde vai além da mera defesa jurídica, tornando-se um agente de transformação nas condições de vida e no fortalecimento das populações mais fragilizadas. Em um contexto marcado pela desigualdade social e pela ineficiência em muitos serviços públicos, a Defensoria surge como uma importante voz em defesa do acesso universal à saúde, especialmente para as populações vulneráveis.

De acordo com a Constituição de 1988, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. No entanto, apesar da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a realidade brasileira revela a disparidade entre o que é assegurado legalmente e o que é efetivamente oferecido à população. A Defensoria Pública, com sua função de garantir o acesso à justiça e assegurar a efetivação dos direitos, exerce um papel fundamental ao atuar junto a essas populações, buscando a judicialização de direitos à saúde, quando necessário, e promovendo ações extrajudiciais que visam o fortalecimento da rede pública.

O direito à saúde é frequentemente negado a pessoas que vivem em contextos de extrema vulnerabilidade, como populações em situação de rua, comunidades quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência. Para essas populações, o acesso aos tratamentos médicos, à medicação de alto custo, e até mesmo a diagnósticos e procedimentos básicos, muitas vezes não é garantido. A Defensoria Pública, ao atuar em casos como esses, não só garante o atendimento de saúde imediato, mas também contribui para a construção de um sistema de saúde mais inclusivo e igualitário. A atuação da instituição, portanto, está alinhada ao fortalecimento dessas populações, que muitas vezes não possuem representação política e social.

A Defensoria Pública, ao assumir o papel de protagonista nesse processo, utiliza-se da judicialização como uma ferramenta fundamental para assegurar o acesso a tratamentos de saúde necessários. Sant'Ana (2025) destaca que a judicialização, embora um instrumento crítico, se apresenta como uma solução eficaz para garantir que o Estado cumpra com suas obrigações constitucionais em relação ao direito à saúde. “A judicialização da saúde, promovida pela Defensoria Pública, tem sido decisiva para assegurar que o Estado não se omita no fornecimento de tratamentos essenciais, especialmente quando se trata de medicamentos de alto custo” (SANT'ANA, 2025).

Além disso, a Defensoria Pública desempenha um papel importante na sensibilização e conscientização das populações vulneráveis sobre seus direitos. A atuação da instituição não se limita à esfera jurídica, ela também busca fornecer informações sobre como acessar serviços de saúde e de que maneira a sociedade pode utilizar os mecanismos legais disponíveis para proteger os seus direitos. Dessa forma, a Defensoria atua como um elo entre o Estado e a

sociedade, traduzindo normas jurídicas complexas em ações práticas que podem ser efetivamente utilizadas pela população.

Atualmente, a realidade que se impõe na maioria das unidades da Defensoria Pública é marcada por histórias de sofrimento, de espera e de angústia. São mães que batalham por tratamentos para filhos com doenças raras, idosos que dependem de medicamentos de alto custo para sobreviver e pessoas com deficiência enfrentam a negativa de procedimentos essenciais. Em muitos casos, a situação se agrava com a morte dos chamados assistidos, enquanto aguardam uma decisão judicial que poderia garantir o tratamento necessário, evidenciando a lentidão e os obstáculos do sistema de saúde e justiça. Esses relatos deixam claro que a judicialização da saúde ultrapassa o campo acadêmico ou jurídico, tornando-se um instrumento fundamental para a defesa de direitos básicos e a preservação da dignidade humana.

De acordo com levantamento do Conselho Nacional Das Defensorias Públicas Gerais, CONDEGE, publicado em maio de 2025, os atendimentos realizados pela Defensoria Pública cresceram cerca de 124% entre 2020 e 2024, saltando de 13,18 para 29,52 milhões. Esse aumento reflete os impactos da pandemia de COVID-19, que agravou desigualdades sociais e ampliou a demanda por justiça, especialmente entre os mais vulneráveis. Em resposta, a Defensoria adotou estratégias como o atendimento remoto e híbrido, ampliando sua abrangência. O crescimento das atividades demonstra tanto o fortalecimento institucional quanto os desafios persistentes, como a judicialização crescente e a necessidade de investimentos públicos para garantir direitos fundamentais.

Dessa forma, a Defensoria Pública é reconhecida como um "agente político de transformação social", essencial para a concretização dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Sua atuação vai além da assistência jurídica, buscando efetivar a justiça social e a igualdade material. Conforme destacado por De Amorim (2021), a Defensoria não apenas atua nos tribunais, mas também se posiciona como um agente de mudança estrutural: "A Defensoria Pública deixa de ser uma atividade advocatícia, para apropriar-se da condição de vetor para uma verdadeira Justiça Social" (AMORIM, 2021).

Por meio dessas ações, a Defensoria Pública também exerce a função de "custos vulnerabilis", intervindo para proteger os interesses de grupos em situação de vulnerabilidade, mesmo sem representação formal. Segundo Spinielli (2021), essa função é crucial para garantir que os direitos dessas populações sejam respeitados e efetivados, permitindo que o judiciário tenha os subsídios necessários para decidir com base em uma perspectiva mais ampla da realidade dos vulneráveis. Como afirma o autor: "A atuação da Defensoria Pública como *custos*

vulnerabilis tem como escopo trazer para os processos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis” (SPINIELLI, 2021).

No entanto, apesar dos avanços, a atuação da Defensoria Pública enfrenta desafios estruturais e orçamentários. A falta de recursos financeiros e humanos é uma das dificuldades recorrentes, limitando a capacidade da instituição de atender a todas as demandas, especialmente em regiões mais carentes. A expansão da presença da Defensoria, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, é um passo fundamental para superar esses obstáculos. A presença da Defensoria em todos os municípios brasileiros ampliaria a capacidade da instituição em promover a equidade no acesso à saúde, especialmente em locais remotos ou de difícil acesso, onde a população é ainda mais vulnerável.

A Defensoria Pública tem sido cada vez mais reconhecida como essencial para garantir os direitos sociais, especialmente o direito à saúde. Especialistas no tema destacam que, apesar de sua relevância, a instituição ainda enfrenta desafios relacionados à estrutura e ao financiamento. Segundo uma recente discussão no Senado, "Nunca, a Defensoria Pública se fez tão necessária. Paradoxalmente, nunca foi tão negligenciada", declarou o senador Fábio Contarato.

Em suma, a atuação da Defensoria Pública na saúde é crucial não apenas para garantir que o direito à saúde seja cumprido, mas também para fortalecer as populações vulneráveis, que frequentemente são marginalizadas tanto nos serviços de saúde quanto no sistema de justiça. Ao proporcionar acesso a direitos fundamentais de forma eficaz e igualitária, a Defensoria contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, promovendo um sistema de saúde que leve em consideração as necessidades reais de todos os cidadãos.

A crescente judicialização da saúde no Brasil tem se intensificado, especialmente em relação aos tratamentos de alto custo, que afetam diretamente as populações vulneráveis. Esse fenômeno ocorre quando cidadãos recorrem ao Judiciário para garantir medicamentos e serviços de saúde que o Sistema Único de Saúde (SUS) não consegue oferecer adequadamente. A judicialização reflete falhas estruturais do SUS, que enfrenta dificuldades em atender a todas as suas demandas, principalmente as mais complexas e dispendiosas. Nesse cenário, a Defensoria Pública atua como mediadora, buscando garantir o acesso aos direitos de saúde, principalmente para as populações mais vulneráveis.

Porém, a judicialização da saúde também apresenta desafios significativos. Ela pode gerar uma sobrecarga no Judiciário, com decisões muitas vezes pontuais, que não atacam a raiz do problema do sistema de saúde. Como argumenta Sant'Ana (2025), a judicialização é um reflexo das falhas do SUS e, muitas vezes, resulta em decisões isoladas, sem uma abordagem sistêmica do problema. O autor destaca que a Defensoria Pública desempenha um papel

essencial na mediação dessa judicialização, buscando garantir a efetividade do direito à saúde sem que a judicialização se torne a única solução para os problemas estruturais do sistema.

Esse quadro de judicialização acentua uma série de obstáculos à efetivação do direito à saúde, entre eles a escassez de recursos financeiros, a falta de infraestrutura e a gestão inadequada das políticas públicas. A Defensoria Pública, ao intervir nesse cenário, busca garantir que as normas constitucionais sejam cumpridas, mas também reconhece que o ideal é a implementação de políticas públicas que possam prevenir a judicialização, tornando-a uma medida excepcional. Segundo Ferreira Cruz (2024), as populações de baixa renda são as mais dependentes do SUS e, ao mesmo tempo, as mais afetadas pela falta de acesso a tratamentos especializados. Nesse sentido, a Defensoria Pública tem se destacado na busca pela garantia do direito à saúde de maneira igualitária.

Além disso, é importante destacar que a judicialização da saúde, embora seja uma solução imediata para muitas pessoas, também gera críticas, especialmente por seu impacto sobre o sistema judiciário. Como aponta Zoni (2025), a judicialização da saúde deve ser vista como um instrumento emergencial, utilizado quando não há outras alternativas, e não como uma solução permanente para os problemas do SUS. A atuação da Defensoria Pública, nesse sentido, deve ser estratégica, buscando não apenas garantir o acesso imediato ao tratamento, mas também pressionando por mudanças estruturais que tornem a judicialização menos necessária no futuro.

Portanto, a judicialização, embora represente uma forma legítima de buscar acesso à saúde, é também um reflexo das falhas do sistema público de saúde. Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública deve se focar não apenas em solucionar casos individuais, mas também em questionar as políticas públicas e buscar a implementação de melhorias duradouras no SUS. A efetivação do direito à saúde, dessa forma, exige uma abordagem ampla e integrada, que envolva tanto o fortalecimento das políticas públicas quanto o uso estratégico da judicialização, quando necessário.

4.3. Contribuições e perspectivas da defensoria pública no direito à saúde

A Defensoria Pública tem se consolidado como uma das instituições fundamentais na promoção e garantia do direito à saúde no Brasil, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade. Sua atuação se distingue pela capacidade de intervir em momentos críticos, quando o acesso à saúde está sendo negado ou dificultado, seja por questões burocráticas, financeiras ou estruturais. A Defensoria Pública, portanto, não apenas atua como um defensor

dos direitos individuais, mas também como um agente catalisador de mudanças sistêmicas no âmbito da saúde pública, buscando um sistema de saúde mais justo e equânime.

Sua contribuição se estende para além da simples litigância em busca de direitos concretos para indivíduos. A Defensoria desempenha um papel essencial na fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em um contexto onde o SUS, apesar de sua universalidade, enfrenta desafios em termos de financiamento, gestão e acesso a tratamentos de alto custo. A atuação da Defensoria Pública no direito à saúde está intimamente ligada à missão de garantir a efetividade dos direitos sociais, especialmente para aqueles que, devido à sua condição socioeconômica, encontram barreiras significativas no acesso à saúde pública.

A Defensoria Pública tem, também, um papel pedagógico no fortalecimento do SUS.

Por meio de sua atuação, a Defensoria chama a atenção para as falhas na implementação das políticas públicas de saúde e busca uma maior efetividade das ações do Estado na promoção da saúde de forma universal. A partir da judicialização de casos, a Defensoria Pública acaba por gerar um efeito multiplicador, pressionando o poder público a garantir que as condições mínimas para a saúde sejam asseguradas a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social. Zoni (2025) destaca que, ao longo dos anos, a Defensoria Pública tem conseguido, por meio de sua atuação estratégica, não apenas garantir o acesso a tratamentos, mas também transformar a visão sobre os direitos à saúde como parte fundamental de uma política pública.

A Instituição, ao atuar na judicialização, tem se deparado com uma série de obstáculos que, apesar de suas vitórias, revelam as limitações do sistema de saúde. A judicialização, embora eficaz em algumas situações, não é a solução ideal, pois não ataca a raiz dos problemas estruturais do SUS, como a gestão inadequada dos recursos e a distribuição desigual de serviços de saúde. No entanto, a Defensoria Pública, por meio de sua atuação estratégica, não apenas lida com a demanda judicial, mas também utiliza essas experiências para pressionar o Estado a implementar políticas públicas mais eficazes e justas. Nesse sentido, a judicialização deve ser

vista como uma ferramenta de resistência e transformação, e não como a solução para os problemas do sistema.

A perspectiva para o futuro da Defensoria Pública no direito à saúde envolve uma atuação mais integrada e colaborativa com outras instituições, como o Ministério Público, organizações da sociedade civil e movimentos sociais. A integração dessas entidades é fundamental para a construção de uma agenda comum de políticas públicas de saúde, que seja capaz de enfrentar as desigualdades e oferecer soluções mais eficazes para a população. Ferreira Cruz (2024) destaca que a Defensoria, ao se posicionar como uma protagonista no debate sobre a saúde pública, deve buscar uma maior articulação entre os diferentes atores da sociedade, especialmente para defender a necessidade de financiamento adequado e políticas públicas que enfrentem as desigualdades estruturais no acesso à saúde.

Outro aspecto importante das contribuições da Defensoria Pública é sua atuação em ações coletivas, como as Ações Cíveis Públicas e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que permitem uma abordagem mais ampla e eficaz para resolver questões sistêmicas. Essas ações, quando bem coordenadas, podem transformar o cenário da saúde no Brasil, forçando o poder público a implementar mudanças substanciais na política de saúde. A Defensoria, ao agir coletivamente, promove não apenas a defesa dos direitos de um indivíduo, mas também um avanço na consolidação do direito à saúde como um direito coletivo, acessível a todos os cidadãos.

Ainda, a Defensoria Pública tem sido uma forte defensora da implementação de medidas de prevenção, especialmente em relação às doenças crônicas e à promoção da saúde, como forma de evitar o aumento de demandas judiciais. A promoção de políticas públicas voltadas à prevenção é essencial para reduzir a sobrecarga do sistema de saúde e garantir que os tratamentos sejam eficazes e acessíveis para todos. Nesse contexto, a Defensoria se posiciona também como um agente de conscientização social, alertando a população sobre os seus direitos e o papel do Estado na garantia de acesso à saúde.

Em termos de perspectivas futuras, a Defensoria Pública deve se focar na continuidade da pressão por um sistema de saúde que garanta acesso universal e igualitário, ao mesmo tempo em que busca alternativas para reduzir a judicialização, com a construção de soluções mais permanentes e estruturais. Isso inclui o fortalecimento do SUS, a ampliação do financiamento para a saúde pública e a melhoria da gestão dos recursos. A judicialização deve continuar a ser uma ferramenta estratégica, mas a atuação da Defensoria deve priorizar soluções que façam a diferença a longo prazo, garantindo um modelo de saúde mais justo e inclusivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da construção do presente artigo, não foi possível dissociar a análise teórica da experiência concreta vivida no seio da Defensoria Pública. A convivência diária com pessoas que recorrem a esse serviço essencial, muitas vezes como última esperança, evidenciou que o direito à saúde, embora seja uma garantia constitucional, permanece, na prática, como um direito frequentemente negado, negligenciado e, em muitos casos, invisibilizado. Essa realidade ressalta a distância entre o que está previsto na lei e o que efetivamente ocorre para as populações mais vulneráveis.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que, embora o direito à saúde esteja amplamente consagrado na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.080/1990 e em diversos tratados internacionais, sua efetiva concretização encontra inúmeros entraves. O subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde (SUS), a má gestão dos recursos públicos, as desigualdades regionais e a fragilidade das políticas públicas são alguns dos fatores que comprometem a universalidade, a integralidade e a equidade na prestação dos serviços de saúde. Esses obstáculos criam um cenário em que o direito constitucional muitas vezes não se traduz em acesso real para todos.

Diante dessa realidade, a judicialização da saúde surge como um instrumento legítimo e necessário, sendo, muitas vezes, a única via possível para garantir tratamentos, medicamentos e procedimentos de alto custo, principalmente às populações vulneráveis. Contudo, essa via, ainda que indispensável, não deve ser naturalizada como mecanismo permanente, pois gera uma sobrecarga no Judiciário e revela a falência de políticas públicas capazes de assegurar o direito à saúde de forma administrativa, eficiente e universal. Assim, a judicialização evidencia a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e de maior investimento no setor.

Por isso, a atuação da Defensoria Pública não se limita ao ajuizamento de demandas judiciais. Ela representa, de fato, um agente de transformação social, funcionando como ponte entre aqueles que pouco têm e um Estado que, por diversas vezes, se mantém distante das necessidades mais básicas da população. É dentro desse espaço que vidas são impactadas, que a cidadania se concretiza e que o direito à saúde ganha corpo e efetividade como garantia constitucional. A Defensoria torna-se, portanto, um pilar fundamental para o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Entretanto, a própria Defensoria Pública enfrenta desafios estruturais significativos: falta de defensores, escassez de recursos materiais e humanos e sobrecarga de demandas, sobretudo nas regiões mais carentes e periféricas do país. Essa realidade impõe a urgente

necessidade de fortalecimento institucional da Defensoria, não apenas como dever administrativo, mas como exigência jurídica e constitucional. Sem esse fortalecimento, a efetividade do direito à saúde e a proteção das populações vulneráveis ficam seriamente comprometidas.

Diante desse contexto, a Defensoria Pública consolida-se como protagonista na efetivação do direito à saúde, especialmente frente à judicialização de tratamentos de alto custo para populações vulneráveis. Sua atuação é essencial para promover justiça social e garantir dignidade, enquanto persistirem as falhas estatais na implementação de políticas públicas capazes de assegurar o acesso universal e igualitário à saúde. Dessa forma, a Defensoria reafirma seu papel institucional como guardião dos direitos e da cidadania no Brasil.

Ademais, é fundamental destacar que o fortalecimento da Defensoria Pública deve caminhar lado a lado com a implementação de políticas públicas preventivas que minimizem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o direito à saúde. Investir na melhoria da gestão dos serviços, na capacitação profissional e na ampliação do acesso à informação são medidas essenciais para reduzir os conflitos e ampliar a eficiência do sistema público de saúde. A atuação integrada entre órgãos públicos e a sociedade civil também se mostra indispensável para a construção de um sistema de saúde mais justo e inclusivo.

Adicionalmente, a pesquisa evidencia a necessidade de ampliar o debate público acerca do direito à saúde, sensibilizando gestores, legisladores e a sociedade em geral sobre os desafios enfrentados pelas populações vulneráveis e o papel imprescindível da Defensoria Pública. A construção de políticas públicas mais efetivas depende de um engajamento coletivo e do reconhecimento da saúde como direito fundamental e como elemento central para a garantia da dignidade humana.

Por fim, é necessário reafirmar que a defesa do direito à saúde por meio da Defensoria Pública é, antes de tudo, uma luta por justiça social. Trata-se de garantir que as desigualdades estruturais não determinem quem tem ou não acesso a tratamentos essenciais, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção dos direitos humanos e a promoção da cidadania plena para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- CALDAS MENEZES, F. **O direito à saúde e o Sistema Único de Saúde: princípios, normas e jurisprudência dos Tribunais Superiores**. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 21, p. 211-245, 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/644>. Acesso em: 8 maio 2025.
- CAVALCANTE, Clarissa; PEIXOTO, Ana Lydia Vasco de Albuquerque. **A atuação da Defensoria Pública na garantia do direito de acesso à saúde: uma revisão integrativa**. *Diversitas Journal*, Santana do Ipanema/AL, v. 10, n. 1, p. 42-51, 2025. Disponível em: <https://diversitasjournal.com.br>. Acesso em: 1 maio 2025.
- CNE. **Saúde perdeu R\$ 20 bilhões em 2019 por causa da EC 95/2016**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/fevereiro/saude-perdeu-r-20-bilhoes-em-2019-por-causa-da-ec-95-2016>. Acesso em: 4 maio 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. São Paulo: Insper, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/relatorio_judicializacao.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.
- CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS GERAIS (CONDEGE); CONSELHO NACIONAL DE COORDENADORES GERAIS DE NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CNCG); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS (ANADEF). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública: dados administrativos sobre a Defensoria Pública**. 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/dados-administrativos-sobre-a-defensoria-publica/>. Acesso em: 26 maio 2025.
- CUNHA, João Paulo; FARRANHA, Fernanda. **Judicialização da Saúde no Brasil: categorização das fases decisórias a partir do Supremo Tribunal Federal e os impactos no Sistema Único de Saúde**. *Revista de Direito Sanitário*, v. 22, n. 3, p. 45-68, 2021.

DANELLI JUNIOR, César Augusto. **O modelo alemão de seguridade social: evolução histórica a partir de Bismarck.** *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, n. 14, p. 16485–16520, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Direito à saúde no Brasil: limites e possibilidades da atuação judicial.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 101-126, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/>. Acesso em: 4 maio 2025.

LINS, M. **Entre a justiça e a vida: a luta por medicamentos de alto custo no Brasil.** *Jornal O Casarão*, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://jornalocasarao.uff.br/2025/02/27/entre-a-justica-e-a-vida-a-luta-por-medicamentos-de-alto-custo-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MENDES, E. V. **Medicamentos de alto custo: definições presentes na produção científica e acadêmica brasileira sobre judicialização em saúde.** *Saúde em Debate*, v. 49, n. 144, p. 28-40, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ShJHHPFCnYYT6Q3gym96CqR/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/human-rights/universal-declaration/translations>. Acesso em: 25 maio 2025.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **Atuação da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 15, n. 2, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5726>. Acesso em: 13 maio 2025.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 3, p. 194-211, 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i3.5726>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, A. C. et al. **Populações vulneráveis e o desfecho dos casos de tuberculose no Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 10, p. 4749-4759, 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2021.v26n10/4749-4759/>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e 'reserva do possível'**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-53.

SILVA, L. **Desafios da judicialização da saúde na busca por tratamento de alto custo.** *Consultor Jurídico*, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr->

[16/desafios-da-judicializacao-da-saude-na-busca-por-tratamento-de-alto-custo/](#). Acesso em: 13 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 566471/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 17 set. 2010. Tema 6 da Repercussão Geral.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde e a judicialização: equidade e efetividade no acesso aos serviços de saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, p. 1745-1755, 2008.